

Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N° 865, DE 12 DE JULHO DE 1993

21
0334

"INSTITUI O PROHAB - PROGRAMA DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL DE BARUERI."

RUBENS FURLAN, Prefeito do Município de Barueri, usando das atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

I - DO PROGRAMA E SEUS OBJETIVOS

Artigo 1º. Fica instituído o PROHAB - Programa de Habitações de Interesse Social de Barueri.

Artigo 2º. O PROHAB tem por objetivo propiciar à população - de núcleos de habitações sub-normais do Município o acesso à moradia em caráter permanente.

Artigo 3º. Para a consecução do objetivo do PROHAB, poderá a Prefeitura:

I - promover o estudo de núcleos favelados e habitações sub-normais em áreas públicas, visando sua urbanização;

II - promover a produção de lotes e/ou de unidade habitacionais de interesse social;

III - elaborar e executar projetos de urbanização de áreas públicas para o fim constante do inciso anterior;

IV - promover a venda de lotes e/ou unidades habitacionais provenientes da urbanização de áreas;

V - firmar convênios com entidades públicas ou privadas, pertinentes ao objetivo do programa;

VI - estimular e coordenar programas de construção de moradias em regime de mutirão, cooperativas e outros.

II - DOS ÓRGÃOS PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROHAB

Artigo 4º. O PROHAB será implementado pela atuação conjunta de órgãos da Administração Municipal sob coordenação do Gabinete do Prefeito.

Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 5º. O Executivo Municipal estabelecerá as atribuições de cada um dos órgãos envolvidos no programa.

0335

III - DA URBANIZAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS

Artigo 6º. Os projetos de urbanização serão feitos por núcleos específicos, envolvendo o arruamento e o parcelamento do solo, bem assim a infra-estrutura, equipamentos e construção de unidades habitacionais, se for o caso:

Artigo 7º. Ficam os projetos de urbanização referidos no artigo anterior dispensados da observância das disposições da Lei nº 485, de 17 de outubro de 1984 (zoneamento e o uso e a ocupação do solo), bem como da Lei Complementar nº 4, de 12 de dezembro de 1991 (Código de Edificações).

Parágrafo Único. Em caso de parcelamento do solo para os fins constantes desta lei, os lotes poderão ter área inferior a 125m², ficando dispensada a reserva de área destinada a equipamentos urbanos e comunitários e espaços livres de uso público.

Artigo 8º. O Executivo Municipal poderá estabelecer, para cada núcleo a ser urbanizado, os índices urbanísticos aplicáveis, observadas as características de cada um deles.

IV - DA VENDA DAS UNIDADES HABITACIONAIS

Artigo 9º. Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder a venda de lotes e/ou de unidades habitacionais resultantes da urbanização.

Artigo 10. Fica, ainda, o Executivo Municipal, para o fim constante do artigo anterior, autorizado a desafetar, por decretos específicos, áreas públicas municipais, alterando sua destinação de "bem de uso comum" para "bem patrimonial disponível".

Artigo 11. As vendas serão feitas por núcleos específicos, abrangendo as unidades habitacionais e/ou áreas de terreno ou frações ideais correspondentes, aos que forem habilitados e classificados em regular concorrência pública, observadas as disposições da Lei Orgânica do Município de Barueri e desta Lei.

0336 FLS. 23
Prefeitura Municipal de São Paulo

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 12. Somente poderão participar da concorrência pública moradores de núcleos favelados, cadastrados pela Prefeitura.

Artigo 13. O preço de cada unidade será determinado pelo rateio do custo total da urbanização do núcleo entre o número de unidades produzidas, devidamente atualizado.

Artigo 14. O Executivo Municipal estabelecerá as condições a serem observadas na concorrência pública e nos instrumentos de alienação, de acordo com as características do núcleo objeto da licitação.

§ 1º) Em qualquer caso, são requisitos indispensáveis a serem observados na concorrência pública:

I - utilização da unidade para fim exclusivamente residencial;

II - uma única unidade por família;

III - proibição de locação da unidade;

IV - proibição de venda da unidade pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data da aquisição mesmo em caso de quitação antecipada do preço;

V - rescisão do contrato em caso de inobservância dos incisos I a IV, bem como em caso de não pagamento de 6(seis) prestações consecutivas;

VI - possibilidade de aquisição das unidades remanescentes aos não cadastrados, desde que comprovada sua condição de morador de área favelada.

§ 2º) O valor mínimo de cada parcela a ser paga pelo adquirente, bem como o prazo mínimo de pagamento serão estabelecidos em função das características físicas de cada núcleo, da situação sócio-econômica dos beneficiários e do valor apurado conforme artigo 13.

Artigo 15. Concluídas as vendas das unidades integrantes do núcleo, a Prefeitura efetuará, anualmente ou sempre que necessário, vistorias dos conjuntos habitacionais, a fim de verificar a observância dos requisitos referidos nos incisos I a IV do artigo anterior.

Artigo 16. Em caso de desistência ou, ainda, em caso de res-

Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

rescisão de contrato nos termos do inciso V do artigo 14, a unidade rever-
ter-se-á ao patrimônio público municipal.

0337

V - DO CONDOMÍNIO EM PRÉDIOS

Artigo 17. Tratando-se de edificações de um ou mais pavimen-
tos, construídos sob a forma de unidades isoladas entre si, a venda dar-
-se-á na forma da Lei Federal nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, que dis-
põe sobre o condomínio e as incorporações imobiliárias.

Artigo 18. O Executivo Municipal estabelecerá as condições
básicas que deverão constar da minuta da futura convenção de condomínio, pa-
ra a edificação ou o conjunto de edificações integrantes de cada núcleo ur-
banizado.

Parágrafo Único. A minuta em apreço integrará, necessaria-
mente, o edital da concorrência pública das vendas.

VI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 19. Fica o Executivo Municipal autorizado a editar-
decretos e normas complementares, para a perfeita implementação do PROHAB,
observadas as finalidades para que foi constituído e obedecidas as disposi-
ções legais pertinentes.

Artigo 20. Os recursos provenientes das vendas referidas -
no artigo 9 e seguintes serão integralmente aplicados no PROHAB.

Artigo 21. As despesas com a execução desta Lei correrão -
por conta de dotações orçamentárias destinadas a programas habitacionais.

Artigo 22. Esta lei entrará em vigor na data de sua publi-
cação.

Artigo 23. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Barueri, 12 de julho de 1993

RUBENS FURLAN

Prefeito Municipal

CERTIFICO QUE O PRESENTE ATO FOI
PUBLICADO NA FOLHA DO DIA

13/7/93 DO JORNAL NOTÍCIAS.